

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO.

AOS CUIDADOS DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2020
PREGÃO Nº 009/2020**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0006-66, com sede na Rod. Alça Leste, n. 255, Distrito Industrial, Ibitiré/MG, CEP: 32400-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência Vossa apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que o faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está prevista para ocorrer dia **21/07/2020** tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito disciplinado na da Lei 8666/1993, tendo em vista ser a impugnante empresa licitante. Considerando então que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art. 3, § 1º, I.

II- DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma **com a ausência de documentos imprescindíveis para comprovação da qualificação técnica, quais seja registro ANP E CTF IBAMA.**

Sucedem que, a ausência de previsão de cláusula sobre documentos aptos à demonstração da qualificação técnica revela-se uma afronta às leis que orientam o processo licitatório, como se adiante demonstrará.

III- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

II.2.1- DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO ANP E CADASTRO TÉCNICO FEDERAL AOS DISTRIBUIDORES DE ASFALTO. (DOCUMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Constitui objeto do presente Pregão Presencial a aquisição de produtos relacionados no Anexo VIII que é parte integrante deste edital, observadas as especificações ali estabelecidas, pela Secretaria citada no item 1.1 deste edital.

Entretanto, as exigências requisitadas no presente instrumento convocatório, (QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS), são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica, **sendo necessária a exigência de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme determinado pela Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/10/2005:**

*Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que **possuir autorização da ANP.** [grifo nosso]*

Além da autorização da ANP, **é necessário que a licitante apresente o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00:**

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(g.n)

O Anexo VIII, item 15, do referido diploma legal determina que é atividade potencialmente poluidora a “*produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]*”.

Desta feita, observa-se que, para fornecer emulsão asfáltica, a empresa deve possuir autorização da ANP, Atestado de Capacidade Técnica e Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA. Logo, o Edital deve prever esta obrigação, em razão do princípio da legalidade.

De acordo com este princípio, “*o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar [...] a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito*” (MEIRELLES, 2005).

Sendo assim, a administração deve seguir todas as determinações legais acerca de determinado fato, especialmente durante o processo licitatório.

O edital, portanto, deve prever, além das exigências da Lei 8.666/93, os requisitos legais do objeto que está sendo licitado, sob pena de nulidade do processo.

No presente caso, verifica-se que o fornecimento de emulsão asfáltica está sujeito a autorização da ANP e ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA. Por esse motivo, não pode

ser feita licitação sem a exigência destes requisitos, pois isto acarretaria o possível fornecimento irregular do objeto do certame, o que poderia gerar prejuízos à Administração Pública e à população em geral.

Destarte, deve ser feita a alteração do Edital para que sejam exigidas a autorização de Registro ANP e Cadastro Técnico Federal - IBAMA para o adequado fornecimento da emulsão asfáltica.

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Requerer-se: (i) a retificação do edital para conter expressamente a previsão de exigência de registro **ANP, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA.**
- b) Tendo em vista que a sessão pública está designada para **21/07/2020** requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;
- c) Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta a presente impugnação no prazo previsto em lei, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993;

d) Segue anexo: Procuração e Documento

Nestes termos, pede deferimento.

De Ibitaré para São Simão-GO , 16 de julho de 2020.



EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA

Leonardo Dias da Silva

CPF 068.894.526-07



NOTAS

1-MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

2 _____. *Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União*. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.

3- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

4-BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Lex: *Vade Mecum RT*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

5-PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258.